



PARECER N° 598(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO N° 00065.106755/2012-12
INTERESSADO: ANTONIO HERMSDORFF MAIA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 03727/2012

Crédito de Multa (n° SIGEC): 649.788/15-8

Infração: Retirar-se da aeronave com o motor ligado sem tripulante a bordo.

Enquadramento: alínea “s” do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a Seção 135.103 (a)(2) do RBAC 135.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea “s” do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a Seção 135.103 (a)(2) do RBAC 135, cujo Auto de Infração n°. 03727/2012 foi lavrado, em 11/07/2012, com a seguinte descrição, *in verbis*:

DATA: 07/07/2012 HORA: 17:35 LOCAL: Área não homologada, situada na parte externa do Estádio Olímpico João Havelange (Engenhão), na cidade do Rio de Janeiro.

OCORRÊNCIA: Retirar-se da aeronave com o motor ligado sem tripulante a bordo.

HISTÓRICO: Na data e horário acima mencionados, durante operação com aeronave pertencente à frota da Maricá Táxi Aéreo, o comandante da empresa (único tripulante do referido operador a bordo) deixou seu posto de pilotagem, desembarcando da aeronave, mantendo os rotores da aeronave PT-HYV acionados com passageiros a bordo, gerando situação de potencial risco, contrariando as previsões dos itens 6.9.1 e 7.4.2 do Manual Geral de Operações da empresa, e o previsto na seção 135.103 (a)(2) do RBAC 135.

Em *e-mails*, encaminhados junto com um CD-R contendo dados da infração citada no Auto de Infração n° 03727/2012 (fls. 02 a 05), surge a denúncia à ANAC, expondo que, às 17:35 do dia 07/07/2012, acompanhando a transmissão da programação de um canal de TV fechado, o qual estava cobrindo a chegada de um famoso jogador de futebol, observou-se, em sua filmagem, que o piloto autuado abandonou sua posição de pilotagem com o rotor principal girando e com potência, para abrir a porta para que os passageiros pudessem descer. Dessa forma, o ocorrido foi encaminhado ao setor competente para que o mesmo pudesse tomar as medidas possíveis.

O interessado, em 04/09/2012, teve ciência do referido Auto de Infração, através de AR (fl. 05).

Em resposta ao Auto de Infração n° 03727/2012, datado de 25/09/2012 (fls. 6 a 10), o interessado alega que, ao chegar ao destino, sobrevoou o estádio para se certificar que o local de pouso estava totalmente livre e desimpedido, visto que a empresa havia solicitado um cordão de isolamento, o que, *segundo ele*, fora feito por seguranças. O autuado relata que, *no momento do fato*, realizou todos os procedimentos de segurança de voo, quando, nesse momento, identificou pelo lado esquerdo da aeronave, alguns torcedores que romperam o cordão de isolamento feito pelos seguranças, ficando àqueles próximos ao perímetro de segurança de pouso, fato que gerou risco em potencial à segurança de voo. Desse modo, afirma que teve

de agir rapidamente, não havendo risco para a multidão. Nesse sentido, o autuado pondera que, *diante dos fatos descritos*, não lhe restava outra alternativa a não ser aquela que tomou, porque, *segundo relata*, visava afastar o perigo. Desse modo, afirma que agiu por precaução, e não por mera intenção de burlar as normas. Ainda em suas considerações, alega que sua intenção, também, era de evitar a aproximação dos torcedores, porque poderia acarretar danos à aeronave e aos passageiros. O autuado aduziu, também, que não sofreu nenhuma penalidade nos últimos 5 anos, e, *por essas razões*, requer uma circunstância atenuante. Ademais, afirma o autuado que qualquer aplicação de providências administrativas em razão dos fatos expostos pelo mesmo, não se coadunaria com os princípios da *finalidade, razoabilidade e proporcionalidade*, pois alega que sua conduta fora no sentido de proteger um bem maior, a vida humana, o que não equivale, *segundo entende*, à ausência de conhecimento das normas, não sendo razoável e nem proporcional a incidência de multa por infração às normas aeronáuticas, afirmando que a intenção era de assegurar a segurança de voo.

O setor competente, em decisão de 30/06/2015 (fls. 14 e 15), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida ocorrência, na capitulação da alínea “s” do inciso II do artigo 302, do CBA c/c a Seção 135.103 (a)(2) do RBAC 135, aplicando, *ao final*, multa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), haja vista a ausência de circunstâncias agravantes e a existência de condição atenuante, conforme consulta ao SIGEC, à época.

Após a ciência da decisão de primeira instância, em 21/08/2015 (fl. 21), o interessado, *agora em grau recursal* (fl. 22), solicita a então Junta Recursal da ANAC parcelamento da multa que foi a ele imposta por razões de estar desempregado e devido à crise que afeta o país. Ressalta que, devido aos casos de corrupção envolvendo uma determinada empresa estatal brasileira, restringiram os voos de helicóptero, fato que, *segundo o autuado*, foi a causa da demissão de dezenas de pilotos com experiência. Informa, ainda, que, após a sua saída da empresa Maricá Táxi Aéreo LTDA., esteve internado durante dois meses no Hospital de São Vicente de Paulo, com o objetivo de realizar cirurgias, tendo ainda a situação se agravado, pois relata que se identificou outro problema que acabou por deixá-lo imobilizado em casa por mais de dois meses.

Em Sessão de Julgamento, realizada em 11/07/2016 (fls. 27 a 30), o presente processo foi retirado de pauta, solicitando a notificação do interessado ante à possibilidade de agravamento da sanção para o valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), abrindo-se o prazo de 10 (dez) dias para que ele, *caso quisesse*, formulasse novas alegações, fazendo-se cumprir, dessa forma, o parágrafo único do artigo 64 da Lei nº. 9.784/99.

Após decisão, o interessado foi notificado (fl. 31) da decisão quanto à possibilidade de agravamento da sanção de multa. Regularmente cientificado, em 04/07/2016 (fl. 34), o recorrente manifesta-se novamente (fls. 35 a 38), de forma tempestiva, reiterando as mesmas alegações colocadas em Defesa (fls. 6 a 10), mas, agora, de uma forma mais detalhada.

Nota-se em SEI! 0510143), despacho de distribuição dos autos à Relatoria.

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Da Solicitação de Parcelamento de Multa:

Em grau recursal (fl. 22), o autuado solicita o parcelamento de multa imposta pela primeira instância. Neste sentido, tal requerimento deve ser solicitado ao setor de cobranças da ANAC, pois o parcelamento sobre o valor da multa a ser aplicada em relação ao ato infracional que lhe está sendo imputado, não é de competência deste analista.

No entanto, deve-se apontar que, apesar de requerer o parcelamento da sanção de multa aplicada, o interessado se arvora quanto às alegações de nossa fiscalização, ou seja, em atitude diversa do requerido. Nesse sentido, a análise do presente processo será completa, não se considerando, então, o referido

requerimento por parte do interessado, o qual, no entanto, poderá reiterá-lo, no caso de cobrança do valor aplicado em definitivo, *se for o caso*.

Da Alegação de Inexistência de Infração nos Últimos 05 (cinco) anos:

O autuado aduziu, também, que não sofreu nenhuma penalidade nos últimos 5 anos, e, *por essas razões*, requer uma circunstância atenuante. Ademais, afirma o autuado que qualquer aplicação de providências administrativas em razão dos fatos expostos pelo mesmo, não se coadunaria com os princípios da *finalidade, razoabilidade e proporcionalidade*, pois alega que sua conduta fora no sentido de proteger um bem maior, a vida humana, o que não equivale, *segundo entende*, à ausência de conhecimento das normas, não sendo razoável e nem proporcional a incidência de multa por infração às normas aeronáuticas, afirmando que a intenção era de assegurar a segurança de voo. Deve-se apontar que a alegação de que o autuado não possui infrações nos últimos anos não serve como excludente de sua responsabilização, por total ausência de dispositivo legal ou normativo nesse sentido. No entanto, por ocasião da análise da dosimetria da sanção do autuado, se for o caso, este fato poderá ser utilizado como condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08. Da mesma forma, a sua alegação de que, com o seu ato tido como infracional, tentou evitar risco à multidão, aos passageiros e à aeronave, não serve como excludente de sua responsabilidade, pois a norma aeronáutica deve ser observada. Conforme apontado pela fiscalização da ANAC, o seu ato tido como infracional afrontou a norma aeronáutica, não havendo exceção para o procedimento adotado pelo interessado.

Da Regularidade Processual:

O interessado foi, *regularmente*, notificado quanto à infração imputada, em 04/09/20102 (fl. 05), tendo apresentado sua Defesa (fls. 6 a 10). Foi, ainda, notificado (fl. 21) quanto à decisão de primeira instância (fls. 14 e 15), e apresentou o seu tempestivo Recurso em 24/08/2015 (fl. 22). Importante ressaltar, também, que o interessado foi notificado da decisão da então Junta Recursal quanto à possibilidade de agravamento da sanção aplicada (fl. 31), apresentando, assim, as suas considerações (fls. 35 a 38).

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

Sendo assim, aponto que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

3. DO MÉRITO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Retirar-se da aeronave com o motor ligado sem tripulante a bordo.

A infração foi enquadrada na alínea “s” do inciso II do artigo 302 do CBA c/c Seção 135.103 (a)(2) do RBAC 135, com a seguinte descrição contida no Auto de Infração (fl.01):

DATA: 07/07/2012 HORA: 17:35 LOCAL: Área não homologada, situada na parte externa do Estádio Olímpico João Havelange (Engenhão), na cidade do Rio de Janeiro.

OCORRÊNCIA: Retirar-se da aeronave com o motor ligado sem tripulante a bordo.

HISTÓRICO: Na data e horário acima mencionados, durante operação com aeronave pertencente à frota da Maricá Táxi Aéreo, o comandante da empresa (único tripulante do referido operador a bordo) deixou seu posto de pilotagem, desembarcando da aeronave, mantendo os rotores da aeronave PT-HYV acionados com passageiros a bordo, gerando situação de potencial risco, contrariando as previsões dos itens 6.9.1 e 7.4.2 do Manual Geral de Operações da empresa, e o

previsto na seção 135.103 (a)(2) do RBAC 135.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea “s” do inciso II do artigo 302 do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves;(…)

s) **Retirar-se de aeronave com o motor ligado sem tripulante a bordo;** (...)

(grifos nossos)

Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25/08, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 1.600,00 (grau mínimo); R\$ 2.800,00 (grau médio) ou R\$ 4.000,00 (grau máximo).

Verifica-se que o comandante da aeronave PT-HYV, Sr. Antonio Hermsdorff Maia, retirou-se de seu posto de pilotagem com o motor ligado e sem tripulantes a bordo. Nesse sentido, deve-se observar o disposto na Seção 135.103 (a)(2) do RBAC 135, conforme abaixo *in verbis*:

RBAC 135

135.103 Permanências de passageiros a bordo no solo

(a) A menos que haja um tripulante de voo na cabine de comando da aeronave, nenhum detentor de certificado pode manter passageiros a bordo, durante permanências no solo, com a aeronave em uma das condições abaixo: (...)

(2) com um ou mais motores em funcionamento; (...)

(grifos nossos)

Ao se relacionar o fato concreto descrito nos autos do presente processo com o que determina o fragmento legal descrito acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo Autuado.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

Conforme consta dos autos, *após o recebimento de denúncia e a necessária verificação do agente fiscal*, o interessado fora autuado por ter deixado seu posto de piloto, desembarcando da aeronave, mantendo os rotores acionados com passageiros a bordo, quando compunha tripulação em aeronave operada pela empresa MARICÁ TÁXI AÉREO LTDA., o que contraria o disposto na alínea “s” do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a Seção 135.103 (a)(2) do RBAC 135.

5. DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Em defesa (fls. 6 a 10), o interessado alega que realizou todos os procedimentos de segurança que eram previstos. Aponta, ainda, que, diante de uma situação adversa, teve que agir rapidamente, em favor da segurança da operação, não lhe restando outra alternativa naquele momento. Afirma, ainda, não ter tido intenção de infringir as normas, mas que seus atos foram no intuito de oferecer segurança. *Na verdade*, quando o ato é praticado, sendo doloso ou culposo, para que ocorra a materialização da infração administrativa, basta que afronte a norma aeronáutica em vigor, *o que ocorreu no caso em tela*. O fato do autuado não ter tido a intenção de praticar o ato infracional não o exime de sua responsabilidade administrativa, pois ausente previsão legal ou normativa nesse sentido. A atuação do interessado em realizar procedimentos em favor da segurança de voo, da mesma forma, não deve servir como excludente do ato infracional praticado, pois é nesse sentido que o regulado deve agir, mas, também, observar e, *principalmente*, cumprir todos os mandamentos normativos.

O interessado, *em grau recursal* (fl. 22), solicita a então Junta Recursal da ANAC parcelamento da multa que foi a ele imposta por razões de estar desempregado e devido à crise que afeta o país. Ressalta que, devido aos casos de corrupção envolvendo uma determinada empresa estatal brasileira, restringiram os voos de helicóptero, fato que, *segundo o autuado*, foi a causa da demissão de dezenas de pilotos com experiência. Informa, ainda, que, após a sua saída da empresa Maricá Táxi Aéreo LTDA., esteve internado durante dois meses no Hospital de São Vicente de Paulo, com o objetivo de realizar cirurgias, tendo ainda a situação se agravado, pois relata que se identificou outro problema que acabou por deixá-lo imobilizado em casa por mais de dois meses. *Conforme apontado acima*, o parcelamento, *se for o caso*, poderá ser requerido no término do presente processo administrativo, ao se confirmar a sanção a ser aplicada em definitivo. Importante ressaltar que as condições atuais do interessado, bem como do mercado em geral, não servem como excludentes da sua responsabilidade administrativa pelo ato infracional cometido.

Após sua regular notificação, ante à possibilidade de agravamento da sanção a ser aplicada em definitivo (fl. 34), o interessado apresenta as suas considerações (fls. 35 e 36), as quais, apesar de mais detalhadas, vão no mesmo sentido de sua peça de defesa, *a qual já foi devidamente afastada acima*. Deve-se apontar que, após denúncia a esta ANAC, a fiscalização apontou a realização de ato infracional pelo interessado, o qual confirmou os fatos, apesar de não concordar com a sanção aplicada. *Como já apontado*, a norma aeronáutica deve ser cumprida, pois, *do contrário*, prejudica as operações previstas. *No caso em tela e quanto à norma infringida*, deve-se apontar não haver qualquer exceção que possa justificar a exclusão de sua responsabilidade administrativa.

Importante, ainda, identificar que o agente fiscal, no campo histórico do referido Auto de Infração, aponta que o ato cometido pelo interessado afronta, também, os itens 6.9.1 e 7.4.2 do Manual Geral de Operações - MGO da empresa.

6. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC n.º. 25/08 e a IN ANAC n.º. 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma condição atenuante prevista no inciso III, do §1º, do artigo 22 da Resolução ANAC. n.º 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC n.º. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, em nova consulta, realizada em 22/02/2018, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 1547438), correspondente ao interessado, observa-se a ausência de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção

objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença de uma condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22, da Resolução ANAC nº. 25/08.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, deve-se observar a existência de uma condição agravante prevista no inciso IV do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes: (...)

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas; (...)

(grifos nossos)

Em Sessão de Julgamento, realizada em 11/07/2016 (fls. 27 a 30), o presente processo foi retirado de pauta, solicitando a notificação do interessado ante à possibilidade de agravamento da sanção para o valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), *patamar médio* previsto para o ato em tela, tendo em vista o disposto no inciso IV do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

Após a sua regular notificação, em atenção ao disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº. 9.784/99, o interessado reitera as suas alegações apostas em defesa, apesar de mais detalhadas, as quais, *no entanto*, não excluem a sua responsabilidade administrativa quanto ao ato infracional cometido, *como já visto acima*.

Nesse sentido, deve-se concordar com o entendimento do colegiado da então Junta Recursal, na medida em que o procedimento realizado pelo interessado, *pelas circunstâncias fáticas apresentadas nos autos*, expôs ao risco pessoas no solo e aos próprios passageiros da aeronave, o que, então, materializa a possibilidade de aplicação de uma condição agravante, com base no inciso IV do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

O interessado afirma, ainda, que qualquer aplicação de providências administrativas em razão dos fatos expostos, não se coadunaria com os princípios da *finalidade, razoabilidade e proporcionalidade*, pois alega que sua conduta fora no sentido de proteger um bem maior, a vida humana, o que não equivale, *segundo entende*, à ausência de conhecimento das normas, não sendo razoável e nem proporcional a incidência de multa por infração às normas aeronáuticas, afirmando que a intenção era de assegurar a segurança de voo. Nesse sentido, deve-se reportar ao já apontado acima, oportunidade em que ficou demonstrado que, independentemente do zelo do interessado quanto à segurança das operações, deveria ter observado, também, as normas aeronáuticas, não necessitando da configuração de dolo ou culpa do agente para que o ato infracional se aperfeiçoe e seja, então, punível, desde que depois do devido processo administrativo sancionador. Deve-se ressaltar que o procedimento administrativo em curso, em desfavor do interessado, preservou todas as suas garantias constitucionais, quando lhe foi oportunizado se contrapor às alegações de nossa fiscalização. Sendo assim, o presente processo não se demonstra contra aos princípios da *finalidade, razoabilidade e proporcionalidade*, ao aplicar sanção administrativa quando diante de ato infracional cometido pelo interessado em afronta às normas vigentes.

Sendo assim, existindo circunstâncias atenuantes e agravantes no presente processo, deve a sanção a ser imputada no patamar médio do valor referente ao tipo infracional.

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 1.600,00 (grau mínimo). Destaca-se que, com base na Tabela desta Resolução, o valor da multa, referente à alínea “o” do inciso III do artigo 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 1.600,00 (grau mínimo); R\$

2.800,00 (grau médio) ou R\$ 4.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há a presença de uma circunstância atenuante (inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08), bem como pode-se aplicar uma condição agravante (inciso IV do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08), o valor da sanção a ser aplicado deve ser agravado para o *patamar médio* do previsto para o ato infracional praticado.

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, tanto em defesa quanto em sede recursal.

8. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO**, assim, a sanção de multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **para o valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)**.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/04/2018, às 09:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1391105** e o código CRC **74C280DF**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\sergio.santos

Data/Hora: 22-02-2018 10:47:27

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: ANTONIO HERMSDORFF MAIA

Nº ANAC: 30007927754

CNPJ/CPF: 02380455791

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: RJ

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
	2081	<u>649788158</u>	00065106755201212	02/10/2015	07/07/2012	R\$ 1.600,00	0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 22-02-2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1121/2018

PROCESSO Nº 00065.106755/2012-12
INTERESSADO: ANTONIO HERMSDORFF MAIA

Brasília, 27 de abril de 2018.

1. Trata-se de requerimento interposto pelo Sr. **ANTONIO HERMSDORFF MAIA**, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, sem agravante e com atenuante, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), crédito de multa nº 649.788/15-8, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 03727/2012 – *Retirar-se da aeronave com o motor ligado sem tripulante a bordo* – e capitulada na alínea “s” do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a Seção 135.103 (a)(2) do RBAC 135.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º, da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer nº. 598(SEI)/2017/ASJIN - SEI nº 1391105**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Sr. **ANTONIO HERMSDORFF MAIA**, e por **AGRAVAR a multa aplicada para o valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º e com aplicação da agravante prevista no inciso IV do §2º, ambas as circunstâncias previstas no do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/08, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 03727/2012, capitulada na alínea “s” do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a Seção 135.103 (a)(2) do RBAC 135, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.106755/2012-12 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 649.788/15-8**.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

Vera Lucia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 30/04/2018, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1761919** e o código CRC **C4FEF4F9**.